



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

Processo nº 36156-75.2012.4.01.3500/Classe 7100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER**

Réus: **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA E OUTRO**

Embargos de Declaração

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER** da decisão proferida às fls. 526/528 sob o fundamento que se ressente de omissão.

Alega o Embargante, em síntese, que: a) ao sustentar decisão proferida no Processo nº 14035-87.2011.4.01.3500, a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada não se manifestou sobre as normas legais e constitucionais relativas à competência para legislar sobre normas gerais de educação e condições para o emprego e exercício das profissões; b) a decisão de indeferimento também foi omissa quanto à questão de que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deve atender à capacidade profissional prevista em lei; c) a Lei nº 6.684/79, os Decretos nº 85.005/80, 88.439/86 e as Diretrizes Curriculares de Biomedicina no Brasil não habilitam o biomédico para o exercício de radiologia; d) o grave risco à população é evidente; e) a Instrução Normativa nº 1/2012 é ilegal, pois não pode ser permitido registro fora dos limites da Lei nº 6.684/79.

Requer, ao final, sejam acolhidos os embargos, sendo-lhes atribuído efeito modificativo.

É o breve relato. Decido.

Os embargos são tempestivos, merecendo ser conhecidos.

Não ocorrem as omissões apontadas.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela somente é possível se preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido sob o fundamento de não está presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não



havendo necessidade, portanto, da análise da presença da verossimilhança da alegação, que ficou prejudicado.

Em verdade, os fundamentos dos embargos são todos no sentido de que a decisão deve ser modificada, o que, evidentemente, indica inconformismo com suas conclusões. Os embargos de declaração não se prestam, entretanto, a impugnar os fundamentos da decisão judicial, devendo a parte interpor o recuso próprio.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EERESP 353936/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 21/02/2005, p. 121).

Rejeito, portanto, os embargos.

Intimem-se.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Substituto